

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 713

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 024/10. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-0030/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.486/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer a defesa da Concessionária CEG RIO em face do Termo de Notificação nº. 0024/2010, de 06/12/2010, por intempestividade da apresentação.

Art. 2º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0030/10, de 02/12/2010, e no Termo de Notificação Nº. 0024/2010, de 06/12/2010.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.486/2010
Data de autuação: 08 de dezembro de 2010.
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Termo de Notificação nº. 024/10. Relatório de Fiscalização
CAENE nº. P – 0030/10.
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.486/2010

Data 08/12/2010 Fls.: 40

Relatório

Rúbrica: 

O presente processo é instaurado por requerimento da Secretaria-Executiva¹ tendo em vista a CI CAENE nº 134/10², que encaminha o Termo de Notificação 0024/2010³, de 06/12/2010, e o Relatório de Fiscalização CAENE P-0030/10⁴, de 02/12/2010, enviados à Concessionária CEG RIO por meio do Ofício CAENE nº 136/10, de 06/12/2010⁵.

Às fls. 15, consta cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 571, de 10/12/2010⁶, pelo qual a Concessionária é informada sobre a autuação deste feito.

Na data de 14/12/2010, os autos são encaminhados à CAENE⁷, para ciência e prosseguimento da sua instrução.

Em 21/12/2010, a CEG RIO protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-4058/10, junto à qual encaminha fotos "(...) comprovando que as recomendações constantes do Termo de Notificação foram devidamente cumpridas pela Concessionária (...)"; defende que "(...) restou demonstrado que a CEG RIO concluiu os reparos necessários, conforme determinado no Termo em referência, não existindo assim fundamentação legal para a

¹ REQ AGENERSA/SECEX nº. 292, de 08/12/2010, fls. 02.

² De 08/12/2010, fls. 03.

³ Fls. 05 – "Em vistoria realizada no dia 02/12/2010, em obras executadas nas Av. Julius Arp, 7; Rua Tiradentes, Rua Comandante Bittencourt; Rua Maria D'Angelo Magliano, 59; Praça 1º de Maio; no Município de Nova Friburgo – RJ, constatou-se as seguintes irregularidades: calçadas esburacadas em consequência de intervenção de obras da CEG e de reparos mal feitos, tapume abandonado, em péssimo estado de conservação, com risco de tombar para a pista de rolamento, podendo ocasionar acidentes; Obras com sinalização incompleta, sem placa de desvio e estreitamento da pista; travessia de ponte sem indicação de que é tubo de gás da CEGRIO; sem recomposição adequada de calçadas; sem placas de Governo e da AGENERSA; necessária a iluminação noturna das obras e pistas. Tais fatos, configuram descumprimento das NT-215-BRA; conforme apontado no Relatório de Fiscalização P-00030/10, anexo e parte integrante do presente Termo de Notificação."; e determinações para que seja intensificada a supervisão das obras, recomposição das calçadas e recolhimento dos tapumes.

⁴ Fls. 06/14.

⁵ Fls. 04 – recebido pela Concessionária em 07/12/2010.

⁶ Recebido pela Concessionária em 13/12/2010, e acostado aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, fls. 16.

⁷ Mediante despacho da Secretaria-Executiva às fls. 16, *in fine*.

⁸ "(i) Av. Julio Arp, 7 – Centro, Nova Friburgo – RJ. Fotos 1, 2, 3 e 4. Realizada a recomposição do leito da via pública; (ii) Rua Tiradentes – Olaria, Nova Friburgo – RJ. Fotos 5 e 6. Conforme se verifica da documentação acostada, não foram executadas obras no citado local. A área foi utilizada para a guarda de material; (iii) Rua Comandante Bittencourt – Olaria, Nova Friburgo – RJ. Fotos 7 a 14. As vias foram devidamente recompostas; (iv) Praça 1º de Maio – Olaria, Nova Friburgo – RJ. Foto 15. Recomposição asfáltica realizada; (v) Rua Comandante Bittencourt, 2 – Centro, Nova Friburgo – RJ. Foto 22 a 29. Foi realizada a identificação do tubo de gás na travessia do rio, bem como a recomposição asfáltica completa do acabamento do passeio".

imposição de qualquer penalização pelo evento em questão"; ilumina a Cláusula Décima do Contrato de Concessão⁹; afirma que, de acordo com a citada cláusula, "(...) a aplicação de penalidades somente tem lugar quando a Concessionária deixa de adotar a conduta determinada pela Agência, dentro do prazo estabelecido, se omitindo em seu dever de atuar", o que não seria o caso em tela; assevera que "(...) tão logo recebeu o Termo de Notificação, preocupou-se em sanar as inadequações observadas pela Agência"; destaca que "(...) a previsão contratual de apenas impor penalidades nos casos em que a Concessionária permanece inerte, demonstra a efetiva preocupação com a máxima 'Regular antes de penalizar', que deve ser sempre observada pelas Agências Reguladoras em geral" e, "(...) considerando que a CEG RIO já concluiu os reparos necessários, conforme determinado no Termo em referência (...)", requer que "(...) não seja atribuída qualquer penalização pelo evento em questão".

Consta às fls. 23/26, manifestação da CAENE¹⁰, por meio do qual aquela Câmara Técnica, após relato, aponta as obrigações contratuais da Concessionária¹¹; observa que "(...) a CEG RIO reconhece as falhas na execução das obras, apontadas no citado Relatório" tanto que as corrigiu, mas que, "ainda assim, conforme descrito nos parágrafos anteriores as cláusulas contratuais obrigam a concessionária a execução das obras em obediência as normas técnicas e legislações vigentes, inclusive norma editada pela própria concessionária"; conclui que "(...) não assiste razão a CEG RIO entender que não culpabilidade já que a mesma executou as determinações desta CAENE, atendendo o Termo de Notificação"; que "Cabe a Concessionária executar as obras atendendo as Cláusulas Contratuais já citadas desde de início, assim como e obrigação que seu corpo técnico intensifique a fiscalização das obras exigindo o cumprimento das obrigações contratuais, pelas empresas por aquela

⁹ "CLAUSULA DEZ – PENALIDADES

(...) As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:
II – deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços" (grifos como no original).

¹⁰ De 22/12/2010, endereçado ao meu Gabinete.

¹¹ "I – OBJETO DO CONTRATO O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto nº. 23.227, de 12 de junho de 1997 (...). § 3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade e modicidade das tarifas.

IV – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. § 1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: 6. realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços públicos concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no § 3º, da Cláusula PRIMEIRA; 11. cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços; 21. atingir as metas de qualidade e segurança referidas no ANEXO II do presente Contrato, nos prazos e condições ali fixados, que poderão ser alterados, a critério da ASEP-RJ, mas apenas no caso de solicitação da CONCESSIONÁRIA em que fique demonstrada a impossibilidade do cumprimento de tais metas.

ANEXO II – REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – PARTE 1 – METAS DE MELHORIA

12. Procedimentos e Normas de segurança para Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Redes e Instalações.

Definição: Deverão ser observadas as normas ANSI B 31.8, a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais reconhecidas e equivalentes, que venham a ser propostas pela CONCESSIONÁRIA e aceitas pela ASEP-RJ.

Prazo: Os novos projetos e instalações de redes deverão estar atendendo estas normas no prazo máximo de 6 (seis) meses. O sistema de gás existente deverá atendê-las na medida do processo de conversão de gás manufaturado para gás natural." (grifos no original).

Rúbrica: f

Concessionária contratada para execução de suas obras”; opina pela “(...) culpabilidade da Concessionária, pelos motivos expostos, e as conseqüentes penalizações contratuais que o conselheiro relator entender necessárias, já que em nosso entendimento tal descumprimento vem sendo apontado nas dezenas de relatório de fiscalização executados por esta CAENE”.

Na data de 22/12/2010, por solicitação, o feito é encaminhado à SECEX, que acosta aos autos¹² cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 214, de 14/12/2010, em que consta o sorteio do presente processo à minha relatoria¹³.

Instada a se manifestar, o Órgão Jurídico desta Agência Reguladora apresenta o Parecer n.º. 02/2011. FMMM/Procuradoria AGENERSA¹⁴, no qual, após breve relatório, afirma que “(...) as irregularidades verificadas pela CAENE sinalizam latente violação ao princípio constitucional da prestação do serviço público adequado, previsto no inciso IV, parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal e definido pelo art. 6º, § 1º do Estatuto das Concessões, como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”; argumenta que “(...) sabendo-se que um dos requisitos do princípio da prestação do serviço público adequado é a segurança, maior cuidado devem ter os concessionários na permanência da qualidade do serviço delegado, até porque não se pode esquecer que o serviço delegado é prestado em favor da coletividade”; que “(...) com muita propriedade o Contrato de Concessão da CEG RIO¹⁵ dispôs da obrigação da prestação do serviço adequado como a primeira obrigação da concessionária”; observa que “(...) além de se traduzir em princípio constitucional, a prestação do serviço público adequado é também encargo legal, de modo que sua inobservância provoca automaticamente a situação inadimplência, com a devida implicação de sanções contratuais”; entende que “(...) não é válida a alegação da notificada no sentido de que por ter concluído os reparos necessários, atendendo as determinações do Termo de Referência, não se toma mais cabível qualquer penalização, uma vez que a prestação do serviço público adequado, além de princípio, é obrigação imanente da concessão, cuja observância deve perdurar até o fim da concessão”; lembra que “(...) em decorrência do encargo legal da prestação do serviço público adequado, o Anexo II do Instrumento Concessivo da concessionária CEG RIO cuida dos requisitos de qualidade e segurança dos serviços, dispondo o item 12 dos procedimentos e normas de segurança para projeto, construção, operação e manutenção de redes e instalações, item esse, portanto, que foi observado pela concessionária, razão pela qual se faz cabível a penalidade de multa disciplinada pelo inciso VI, art. 17 da Instrução Normativa n.º. 001/2007”; ilumina que “(...) a Concessionária CEG RIO reconheceu diretamente as irregularidades verificadas pela CAENE, realizando prontamente as intervenções recomendadas,

¹² Através do Termo de Juntada de Documentos - fls. 28.

¹³ Sendo o feito remetido ao meu Gabinete em 23/12/2010, mediante o despacho da SECEX - fls. 28.

¹⁴ De 04/01/2011, fls. 29/32, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

¹⁵ Cita a Cláusula Quarta do referido instrumento concessivo.

conforme expressamente informado por ela às fls. 17/18"; afirma que "(...) tendo sido inequivocadamente violado pela Concessionária CEG RIO o encargo legal da prestação do serviço público, a notificada encontra-se automaticamente em situação de inadimplência contratual, razão pela qual se faz cabível aplicação de sanção na forma do respectivo instrumento concessivo" e opina "(...) pela aplicação de penalidade pecuniária à Concessionária CEG RIO em razão da comprovada violação ao princípio e encargo legal da prestação do serviço público adequado, com amparo no inciso VI, art. 17 da Instrução Normativa n.º. 001/2007".

Mediante a correspondência eletrônica E-mail AGENERSA/ASSESS/ DL n.º. 002/2011¹⁶, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG RIO cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 24/01/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-063/11¹⁷, na qual afirma que "Em todas as oportunidades de apresentação de Defesa, a CEG expressamente menciona que foram adotadas todas as medidas visando a sanar as irregularidades apontadas"; observa que "(...) considerando que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente seriam aplicáveis **nos casos em que a Concessionária deixas de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade do serviço**, descabida qualquer imposição de penalidades¹⁸"; frisa que "(...) as adequações foram efetivamente realizadas pela Concessionária dentro do prazo estabelecido, não havendo lugar para a imposição de penalidades"; quanto ao parecer da Procuradoria, afirma que "(...) a Concessionária não vislumbra qualquer violação ao inciso VI do art. 17 da Instrução Normativa 001/2007, já que a Concessionária há muito tempo implementou a meta descrita no item 12 do Anexo II do Contrato de Concessão"; repisa que "(...) a ocorrência narrada no processo constitui fato isolado se comparada com o grande número de obras realizadas em todo o Estado do Rio de Janeiro, não traduzindo descumprimento de Meta de Melhoria contratualmente prevista"; que "(...) em se tratando de fato isolado, não se pode deixar de observar que a Concessionária deu cumprimento ao que foi determinado pela Agência, dentro do prazo assinado, mantendo-se descabida a aplicação de qualquer penalidade conforme dispõe a própria norma estabelecida na Instrução Normativa IN 01/2007 (...) ¹⁹"; **ressalta que "(...) nesse caso concreto, quando do envio do Termo de Notificação, a AGENERSA assinou o prazo para cumprimento das determinações, o que foi**

¹⁶ De 10/01/2011, fls. 33 - recebida na mesma data conforme aviso de leitura às fls. 34 e 35.

¹⁷ Fls. 36/38.

¹⁸ Grifos como no original.

¹⁹ "Art 17 - Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

VI - deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados **ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, (...)**" (grifos como no original).

Rúbrica: *f*

de imediato atendido pela Concessionária, sendo descabida a imposição de penalidade”; informa que “(...) a Concessionária vem intensificando e aprimorando as ações de fiscalização e supervisão de obras realizadas, entretanto, por vezes a ação de vândalos acaba por prejudicar a manutenção das condições regulares nas obras”; e que “(...) após a reunião realizada em 09 de agosto de 2010 na sede da Agenersa, justamente para tratar das inadequações que vêm sendo observadas nas Fiscalizações realizadas, ocasião em que estiveram presentes representantes da Concessionária e das empreiteiras, a Concessionária já está se ajustando para intensificar as fiscalizações nas obras realizadas em ruas” e, “(...) considerando que ficou comprovada a realização das adequações dentro do prazo estabelecido para tanto, e que estão sendo desenvolvidas ações de fiscalização das empreiteiras (...)”, requer “(...) seja declarada cumprida a obrigação imposta no Termo, arquivando-se o processo em questão”.

É o Relatório

Darcilia Leite

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Processo nº.: E-12/020.486/2010.
Data de Autuação: 08 de dezembro de 2010.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: Termo de Notificação nº. 024/10. Relatório de
Fiscalização CAENE nº. P – 0030/10.
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.486/2010


Data 08/12/2010 Fls.: 45

Voto

Rúbrica: 

O presente processo regulatório foi instaurado em decorrência do Termo de Notificação nº. 0024/2010¹, de 06/12/2010, recebido na Concessionária CEG RIO em 07/12/2010, acompanhado do Relatório de Fiscalização nº. P-0030/10, no qual são descritas diversas irregularidades em obras realizadas no Município de Nova Friburgo, bem assim determinadas ações a serem executadas pela Concessionária.

Registre-se que o Termo de Notificação, lavrado na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, é o instrumento por meio do qual a Agência Reguladora comunica à Concessionária as irregularidades verificadas durante a ação de fiscalização, viabilizando a apresentação da sua defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Assim, a Concessionária apresentou sua defesa em 21/12/2010, portanto de forma intempestiva, já que o §2º do art. 6º da citada Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007², dispõe expressamente sobre o prazo de 10 (dez) dias para protocolização da referida peça, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. 

¹ "Em vistoria realizada no dia 02/12/2010, em obras executada nas Av. Julius Arp,7; Rua Tiradentes, Rua Comandante Bittencourt; Rua Maria D'Angelo Magliano, 59, Praça 1º de Maio; no Município de Nova Friburgo, constatou-se as seguintes irregularidades: calçadas esburacadas em consequência de intervenção de obras da CEG e de reparos mal feitos, tapume abandonado, em péssimo estado de conservação, com risco de tombar para a pista de rolamento, podendo ocasionar acidentes; Obras com sinalização incompleta, sem placa de desvio e estreitamento da pista; travessia de ponte sem indicação de que é tubo de gás da CEGRIO; sem recomposição adequada nas calçadas; sem placas do Governo e da AGENERSA; necessária iluminação noturna das obras nas pistas. Tais fatos, configuram descumprimento da NT-215-BRA, NT-813-BRA; conforme apontado no Relatório de Fiscalização P-0030/10, de 03/12/2010, anexo e parte integrante do presente Termo de Notificação. **9 – Determinações de ações a serem empreendidas:** 9.1.1. Que a concessionária CEG intensifique a supervisão das obras que vem sendo executadas com interferência em área de circulação de pedestres e veículos; 9.1.2. Que a concessionária CEG, de forma imediata, faça a recomposição correta das calçadas e que sejam recolhidos os tapumes na via pública. (...)"

² "Art. 6º. (...)"

§2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes."

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA sugeriu a aplicação de multa com base no inciso VI do art. 17 da Instrução Normativa já comentada, que prevê a imposição de tal penalidade quando "(...) as Concessionárias (...) deixarem de atingir uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA".

Com efeito, as irregularidades descritas no Termo de Notificação objeto do presente processo caracterizam evidente violação ao requisito de segurança previsto no respectivo instrumento contratual.

Entretanto, por oportuno, cumpre registrar que, malgrado a protocolização intempestiva da peça de defesa, as fotos que instruem a mesma apontam a conclusão das adequações previstas no Relatório de Fiscalização anexo ao referido Termo de Notificação no prazo de 10 (dez) dias de que dispunha a Concessionária para se manifestar.

Ocorre que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação – como de fato foram –, constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas.

Diante disso, infligir sanção à Concessionária na hipótese vertente, não configura mera discricionariedade desta Autarquia, mas sim observância aos deveres legais impostos por sua Lei de Criação (Lei Estadual nº. 4.556/2005), notadamente nos incisos I e IV de seu art. 4^o.

Ademais, o citado Termo de Notificação é expresso ao indicar que as regras violadas são aquelas oriundas das Normas Técnicas da própria CEG RIO, às quais, por imposição contratual, está obrigada a observar. Vejamos as disposições contratuais:

³⁴ Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

(...)

IV – fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômicos, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis".

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.486/2010
Data 08/12/2010 Fls.: 46
Rúbrica: +

“CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA;”

“ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS

PARTE 1 - METAS DE MELHORIA

(...)

12 - Procedimentos e Normas de Segurança para Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Redes e Instalações

Definição: Deverão ser observadas as normas do ANSI B 31.8, a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais reconhecidas e equivalentes, que venham a ser propostas pela CONCESSIONÁRIA e aceitas pela ASEP-RJ.”

Pelo exposto, em decorrência da comprovada inobservância aos requisitos de segurança por parte da CEG RIO, verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia, e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0030/10, de 02/12/2010, e Termo de Notificação nº. 0024/2010, de 06/12/2010, entendo cabível a aplicação de penalidade de advertência, prevista na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007⁴. *u*

⁴ Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.486/2010


Data 08/12/2010 Fls.: 47

Rúbrica: *u*

Portanto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Não conhecer a defesa da Concessionária CEG RIO em face do Termo de Notificação nº. 0024/2010, de 06/12/2010, por intempestividade da apresentação;
- Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0030/10, de 02/12/2010, e no Termo de Notificação nº. 0024/2010, de 06/12/2010.
- Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

É o Voto.



Darcilia Leite
Conselheira-Relatora

(Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008)

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 713

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº.
024/10. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-0030/10.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.486/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer a defesa da Concessionária CEG RIO em face do Termo de Notificação nº. 0024/2010, de 06/12/2010, por intempestividade da apresentação.

Art. 2º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0030/10, de 02/12/2010, e no Termo de Notificação nº. 0024/2010, de 06/12/2010.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

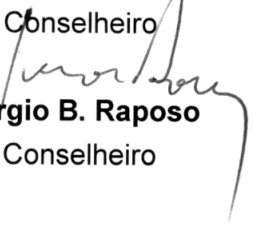
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.


Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Sérgio B. Raposo

Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.486/2010

Data: 08/12/2010 Fíb.: 49

Rúbrica: #